SENTENÇA

Processo nº: 1008545-04.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Leonardo Rodrigues Lucato
Requerido: Nacional Cobranças Eirelli - Me

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produto adquirido, pleiteando a devolução do valor pago e indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré não compareceu em audiência de tentativa de conciliação, apesar de devidamente citada (págs. 18 e 57).

A ausência de comparecimento acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência, conquanto em parte.

Inadmissível falar em ilegitimidade passiva. Entre as partes há relação jurídica de consumo, na qual o autor lhe imputa responsabilidade ante a não entrega de produto adquirido, o que justifica sua alocação no polo passivo.

Foi ela quem comercializou o produto e figura no website como responsável pelos pagamentos e atendimentos, ou seja, uma espécie de representante da outra empresa referida.

São informações extraídas do website nesta data:

Quem Somos

Você de Apple é um canal de vendas especializado em produtos da marca Apple. Aqui você encontra os principais produtos desta marca, especialmente Iphones e Ipads. Nossos produtos são estocados fora do Brasil, China e EUA especificamente. Isso garante sempre o melhor preço para nosso cliente que poderá ainda escolher a modalidade do envio a ser realizada.

A empresa detentora do portal é estabelecida em Hong Kong, com o nome de HKWT Limited, a empresa brasileira responsável pela gestão de pagamento e atendimento é a Nacional Cobranças com CNPJ: 11.738.180/0001-20.

(<u>https://vocedeapple.com/content/6-quem-somos</u>, capturado em 20.06.2018, 13:43h).

Ao acessar o site através do qual o autor adquiriu o produto, nota-se, no canto esquerdo inferior, todos os dados da ré como responsável pela página.

O exame da plataforma na internet não deixa de ser uma modalidade de inspeção judicial, realizada de modo simples tal qual exige o sistema dos juizados, e autorizado pelo art. 5º da Lei nº 9.099/95 (O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.).

É típica situação de contratos coligados, e a ré deve responder de forma solidária, eis que integrante da cadeia de consumo.

A adesividade do contrato de venda e compra não permitira, de modo algum, que a autora celebrasse o negócio sem a participação da requerida, que recebeu integralmente o valor pago.

Registre-se ainda que as notícias acerca da importação do produto revelam que não se trata de importação direta pela consumidora. Caso assim fosse, poderia em tese ser afastada a pretensão, à luz do inciso I do § 3° do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Recurso Inominado 1014576-45.2015.8.26.0037; Relator (a): Humberto Isaias Gonçalves Rios; 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/05/2016). Mas não é a hipótese dos autos.

Reconhecendo a legitimidade da requerida para demanda da espécie, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação 1001038-90.2017.8.26.0533; Relator: Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018).

É necessária a facilitação da defesa dos direitos do

consumidor. Os termos contratuais entre a ré e a empresa que indicou ser a fornecedora do produto não são oponíveis ao consumidor.

A responsabilidade da requerida fica ainda evidente ao analisar o trecho de um termo que afirma constar do site, e reproduzido na contestação, no qual esclarece que tem como fim assegurar o recebimento do valor e fornecer facilidade de pagamento e segurança de recebimento do produto ao consumidor (1.5 – pág. 54).

A procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação, é fora de dúvida.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

Na situação em exame, as questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo que demandam oportuna entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Neste sentido há lição doutrinária: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112) e vários precedentes na jurisprudência paulista (TJSP, Ap. nº 0037620-63.2010.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Hamilton, j. 25/03/2014; Ap. nº 0015573-19.2011.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, j. 09/06/2014; Ap. nº 0000706-94.2011.8.26.0390, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 03/06/2014; Ap. nº 0004166-45.2009.8.26.0589, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Hamid Bdine, j. 02/04/2014).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$2.699,91, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 12.07.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006